INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 13/08/2021, seção 1A, página 1)

Multivigente (link.action?naoPublicado=&idAto=119859&visao=anotado) Vigente (link.action?naoPublicado=&idAto=119859&visao=compilado) Original (link.action?naoPublicado=&idAto=119859&visao=original) Relacional (link.action?naoPublicado=&idAto=119859&visao=relacional)

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Histórico de alterações

(Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2080, de 06 de maio de 2022) (link.action?visao=anotado&idAto=123880) (Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?visao=anotado&idAto=125062)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265#2163550), e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm), no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm#art16), no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.htm), e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=118796), resolve: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 2º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm#art31); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm#art31); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355106) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

II - as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm#art25), e do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm#art22a), respectivamente; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm#art30), e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm#art11); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355108) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

~~VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355109) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020 (http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?idAto=113850#2208434). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355110) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

§ 1º Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020 (http://normas.receita.fazenda.gov.br//sijut2consulta/link.action?idAto=113850), em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho

de 2022) (link.action?idAto=125062#2355111) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

§ 2º Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355112) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 4º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os sujeitos passivos a que se refere o art. 3º ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO IV
DO CRONOGRAMA DA APRESENTAÇÃO (ANEXOOUTROS.ACTION? IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 5º A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954640), com faturamento no ano de 2016 acima de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954640), a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto para: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm#art12), desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a"; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

~~IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos

ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355115) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

~~V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954640), a partir das 8 (oito) horas de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~

~~V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954640), a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2080, de 06 de maio de 2022) (link.action?idAto=123880#2338364)

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729#1954640), a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355116) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de março de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355117) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022) (link.action?idAto=125062#2355119)

§ 1º O faturamento mencionado no inciso I do caput compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm#art12), auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF). (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=77006#1832994), ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO V
DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 6º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração. (anexoOutros.action?

idArquivoBinario=0)

§ 1º As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do caput do art. 3º deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a escrituração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ficará sujeito às seguintes multas: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da escrituração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da escrituração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a escrituração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a escrituração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da escrituração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 4º Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm#art18a), e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 7º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

§ 8º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas a que se refere este artigo em nome da respectiva autarquia ou fundação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS (ANEXOOUTROS.ACTION?IDARQUIVOBINARIO=0)

Art. 8º A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021 (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=115131), as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pelo sistema da DCTFWeb. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 9º Ficam revogados: (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

II - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.767, de 14 de dezembro de 2017, que altera os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, revogada no inciso I; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.900, de 17 de julho de 2019, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I; (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.921, de 9 de janeiro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I; e (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.996, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

Art. 10. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação. (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

A visualização deste sistema é melhor nos navegadores Internet Explorer 8, Google Chrome 80, Mozilla Firefox 24 ou superiores